



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA.

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.374

Recurso nº 59.028 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente COENCIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

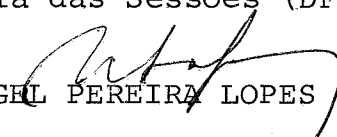
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRF - DECORRÊNCIA - Provido o recurso interposto no processo relativo ao IRPJ, igual sorte colhe o feito decorrente onde se discute imposto na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COENCIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 14 MAR 1991



- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.448/87-33

2.

RECURSO Nº: 59.028

ACÓRDÃO Nº: 101-81.374

RECORRENTE: COENCIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COENCIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de imposto de renda na fonte, nos anos de 1984 e 1985, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de irregularidades apuradas e tributadas no processo nº 10166/004.465/87-52.

3. Feita a impugnação, devidamente contraditada, o julgador singular proferiu a decisão de fls. 36, excluindo da tributação a maior parte da matéria levantada, para ajustar a exigência ao que ele mesmo decidira no processo matriz.

4. Ciente em 09.02.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40/47, protocolizado em 12.03.90, cópia do apresentado no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.374

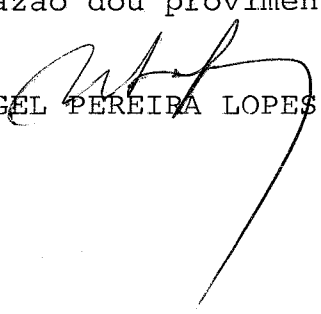
V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a contribuinte foi ciente da decisão de primeiro grau em 09.02.90, uma sexta-feira, o que transferiu o início da contagem do prazo recursal para 12.02.90 e o seu término para 13.03.90.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 18.02.91, dando azo ao Acórdão nº 101-81.154, pelo qual se deu provimento ao recurso.

Nada de novo foi trazido à colação no presente litígio, por cuja razão dou provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR